



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L876621/2026 - Conceição da Barra/ES

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. EQUACIONAMENTO DO *DEFICIT* ATUARIAL. NATUREZA FINANCEIRA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO.

As contribuições suplementares de responsabilidade do ente federativo, destinadas à execução do plano de amortização do *deficit* atuarial do RPPS, possuem natureza financeira e não se submetem à anterioridade nonagesimal prevista nos arts. 150, III, “c”, e 195, § 6º, da Constituição Federal. Sua exigibilidade pode ser imediata ou observar prazo posterior previsto na legislação local, inclusive o prazo de noventa dias, desde que mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período, vedados efeitos retroativos.

Os recursos arrecadados a título de contribuição suplementar e os rendimentos das aplicações financeiras vinculam-se ao pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas legalmente admitidas, conforme o art. 167, XII, da Constituição Federal e o art. 1º, III, da Lei nº 9.717, de 1998, sem distinção de destinação jurídica em razão de sua origem. A utilização das contribuições suplementares deve ser compatível com o plano de amortização e a estruturação atuarial do regime; a dos rendimentos financeiros deve observar, ainda, a política de investimentos, as normas do Conselho Monetário Nacional, a estratégia de liquidez e a compatibilidade entre os fluxos de ativos e passivos.

A existência de recursos provenientes de contribuições suplementares ou de rendimentos financeiros não determina a necessidade ou a dispensa de transferência pelo ente federativo, responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 1998. Essa necessidade deve ser aferida conforme a estruturação atuarial do RPPS e a insuficiência financeira efetivamente verificada.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L876621/2026. Data: 4/9/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L876621/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Conceição da Barra/ES, por meio da qual solicita esclarecimentos acerca da incidência da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea “c”, e no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, sobre a instituição ou a majoração da alíquota de contribuição suplementar e da possibilidade de utilização dos recursos arrecadados por meio dessa alíquota e dos rendimentos das aplicações financeiras para o pagamento de aposentadorias e pensões.
2. Relata o consulente que o RPPS se encontra estruturado em regime financeiro de capitalização e possui plano de custeio composto por contribuições ordinárias e por alíquota suplementar destinada ao equacionamento do *deficit* atuarial. Em determinados períodos, contudo, as contribuições ordinárias arrecadadas não seriam suficientes para o pagamento integral da folha de benefícios, embora existam no patrimônio do RPPS recursos provenientes da contribuição suplementar e rendimentos das aplicações financeiras.
3. De início, cabe ressaltar que a presente análise, realizada no âmbito da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL) do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), limita-se à orientação quanto à interpretação e à aplicação das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, nos termos dos arts. 14, inciso II, alíneas “a” e “c”, e 17, incisos I e II, alínea “b”, do Anexo XI da Portaria MPS nº 865, de 8 de abril de 2025, que aprova os Regimentos Internos dos órgãos de assistência direta e imediata à autoridade máxima e dos órgãos específicos singulares do Ministério da Previdência Social.
4. Quanto ao primeiro questionamento, concernente à incidência da anterioridade nonagesimal sobre a instituição ou a majoração da alíquota de contribuição suplementar destinada ao equacionamento do *deficit* atuarial e, conseqüentemente, ao momento a partir do qual poderá ser exigida, destaca-se que a matéria foi examinada na Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS, de 13 de julho de 2026, cujo entendimento foi acolhido pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (CONJUR/MPS), por meio do Parecer nº 00356/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 28 de julho de 2026. Essas manifestações distinguem as contribuições normais devidas pelo ente federativo, pelos segurados e pelos beneficiários, de natureza tributária, das contribuições suplementares de responsabilidade do ente, instituídas na forma de alíquotas ou de aportes mensais para execução do plano de amortização, às quais se reconhece natureza financeira.
5. Conforme esclarecido na referida Nota Técnica, o *deficit* atuarial caracteriza-se quando o patrimônio de cobertura do plano, correspondente aos ativos garantidores, é inferior às provisões matemáticas representativas de seu passivo atuarial. As contribuições suplementares do ente, instituídas na forma de alíquotas ou de aportes mensais, destinam-se à amortização desse *deficit* e à restauração do equilíbrio atuarial do plano de benefícios. Embora a alíquota suplementar seja aplicada sobre as remunerações de contribuição, sua base econômica corresponde ao resultado atuarial deficitário previamente apurado, circunstância que fundamenta sua natureza financeira, e não tributária. A Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS concluiu, por essa razão:

Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS:

“18. Ante a fundamentação da presente Nota Técnica, concluímos que os aportes do ente federativo, destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, na condição de contribuições suplementares do ente, previstas em plano de amortização, não possuem natureza tributária, mas sim financeira, e por isso não se sujeitam à anterioridade nonagesimal (princípio da noventena). Ou seja, não se aplica aos aludidos aportes do ente federativo essa limitação constitucional ao poder de tributar prevista no art. 150, inciso III, alínea “c”, como regra geral, bem como no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, no que concerne às contribuições sociais de seguridade social.”

6. Em consonância com essa orientação, a redação atual do § 1º do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não inclui o inciso I do *caput*, relativo à noventena, entre as disposições aplicáveis aos aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial. O § 5º do mesmo artigo admite, contudo, que a legislação do ente preveja a observância desse prazo, desde que seja mantida a vigência da contribuição anterior durante o período. Eis os dispositivos atualizados:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

II - poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição desde que embasadas em avaliação atuarial;

III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e

IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65.

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial aplica-se o disposto nos incisos III e IV do *caput*. (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

[...]

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* poderá ser previsto, na lei do ente federativo, para os aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial do RPPS, desde que mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período. (Incluído pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

7. Não há, portanto, exigência constitucional de que se aguarde o transcurso de noventa dias para a cobrança da alíquota suplementar. Sua instituição ou majoração poderá produzir efeitos imediatos ou ter a exigibilidade fixada para momento posterior, conforme os períodos expressamente estabelecidos na legislação local para o plano de amortização, sem efeitos retroativos. Desse modo, a publicação da lei em dezembro não impede a exigência da alíquota suplementar nas competências de janeiro e fevereiro subsequentes, caso essas competências estejam abrangidas pelo período de exigibilidade legalmente estabelecido.

8. Quanto aos demais questionamentos, considerados conjuntamente os registrados na consulta Gescon e os constantes do documento anexo, o consulente indaga:

I) se os recursos arrecadados mediante alíquota de contribuição suplementar podem ser utilizados para o pagamento de aposentadorias e pensões quando as contribuições ordinárias forem insuficientes para a cobertura da folha mensal;

II) se os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do RPPS podem ser utilizados para essa mesma finalidade;

III) se, havendo recursos provenientes da contribuição suplementar ou dos rendimentos das aplicações financeiras disponíveis no patrimônio do RPPS, o ente federativo deve realizar transferência para cobertura da insuficiência financeira decorrente do pagamento dos benefícios ou se a unidade gestora pode utilizar esses recursos; e

IV) qual é a finalidade desses recursos e quais condições, limites e requisitos devem ser observados para que sua utilização seja considerada regular, especialmente quanto à compatibilidade com o regime financeiro de capitalização, à avaliação atuarial, ao plano de custeio e de amortização, à política de investimentos, à constituição das reservas, à solvência, à liquidez e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

9. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabelece que os RPPS devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária que garantam seu equilíbrio financeiro e atuarial. Seu art. 1º, inciso III, veda a utilização das contribuições e dos demais recursos do regime para finalidades distintas do pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas admitidas. Além disso, o § 1º do art. 2º atribui ao ente federativo a responsabilidade pela cobertura das eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento desses benefícios. Eis os dispositivos:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

[...]

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

10. A vedação à utilização dos recursos do RPPS para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do regime foi elevada ao plano constitucional pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que incluiu o inciso XII no art. 167 da Constituição Federal:

Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

11. Assim, a norma constitucional vincula os recursos do RPPS ao pagamento dos benefícios e à manutenção de sua administração, vedando sua utilização para outras despesas. Essa vinculação traduz a finalidade previdenciária dos recursos auferidos em razão do caráter contributivo do regime e deve ser compatibilizada com o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal. Como se vê, a análise da matéria parte de duas premissas complementares: a vinculação constitucional e legal dos recursos do RPPS à finalidade previdenciária e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

12. Os parâmetros gerais relativos às despesas administrativas dos RPPS são disciplinados pelos arts. 84 a 86 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que estabelecem, com fundamento nos arts. 6º, inciso VIII, e 9º, inciso II, da Lei nº 9.717, de 1998, a definição dessas despesas, seus critérios de financiamento, seus limites e suas formas de execução.

13. Dessa forma, as normas constitucionais e legais não distinguem os recursos em razão de sua origem, mas de sua destinação, vedando que os recursos do RPPS sejam utilizados para finalidades estranhas ao próprio regime e permitindo sua utilização exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas legalmente admitidas. Esse é o sentido do art. 167, inciso XII, da Constituição Federal e do art. 1º, inciso III, da Lei nº 9.717, de 1998.

14. Os comandos constitucionais e legais não estabelecem a forma pela qual as contribuições e os aportes, sejam ordinários ou suplementares, serão utilizados, após sua arrecadação e aplicação no mercado financeiro, para o pagamento das despesas com benefícios e com a administração do regime. A forma e o momento dessa utilização decorrerão da estruturação atuarial de cada RPPS, destinada a assegurar o alcance e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

15. Assim, as normas gerais não estabelecem destinação específica dos recursos em razão de sua origem. O critério adotado é o da vinculação dos recursos à finalidade previdenciária do regime, vedada sua utilização para despesas estranhas ao pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas legalmente admitidas. A análise da utilização dos recursos provenientes da contribuição suplementar e dos rendimentos das aplicações financeiras deve, portanto, partir dessa premissa, observada a necessária preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

16. A circunstância de a contribuição suplementar possuir finalidade atuarial específica relacionada ao equacionamento do déficit não lhe confere destinação jurídica distinta daquela aplicável aos demais recursos previdenciários do RPPS. Sua arrecadação e sua utilização devem ser compatíveis com o plano de amortização e com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, mas permanecem submetidas à regra geral de vinculação dos recursos

previdenciários ao custeio dos benefícios do regime. A acumulação de recursos, a constituição de reservas e a obtenção de rendimentos constituem instrumentos destinados à preservação da solvência e do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, voltados à garantia do pagamento dos benefícios previdenciários presentes e futuros.

17. No que se refere aos investimentos, o art. 88 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, inclui expressamente as operações de desinvestimento entre os processos decisórios relativos à gestão dos recursos previdenciários. O art. 102, inciso II, alínea “c”, da Portaria, determina que a política de investimentos estabeleça estratégias de alocação, manutenção de posições e desinvestimento compatíveis com os prazos, os montantes e as taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do plano de benefícios. Quando a utilização dos recursos exigir o resgate de aplicações, a operação deverá observar a política de investimentos, as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), a estratégia de liquidez e a compatibilidade entre os fluxos de ativos e passivos.

18. A solução dos questionamentos formulados pressupõe, portanto, distinguir a destinação dos recursos previdenciários da forma e do momento de sua utilização. As contribuições e os aportes destinados ao RPPS vinculam-se ao pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas legalmente admitidas. A definição de como e quando esses recursos serão utilizados, por sua vez, deve observar a estrutura atuarial estabelecida para o regime. Sua modelagem e operacionalização devem assegurar a formação das reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários e a preservação do equilíbrio atuarial, consideradas as possibilidades previstas nas normas gerais para o equacionamento de eventual *deficit* atuarial, sem prejuízo da observância das demais normas aplicáveis ao RPPS.

19. Diante do exposto, conclui-se:

a) as contribuições suplementares de responsabilidade do ente federativo, instituídas na forma de alíquotas ou de aportes mensais para execução do plano de amortização, possuem natureza financeira e não se submetem à anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. Sua instituição ou majoração poderá produzir efeitos imediatos ou ter a exigibilidade fixada para momento posterior, conforme os períodos estabelecidos na legislação local, vedada a produção de efeitos retroativos;

b) as normas gerais não conferem aos recursos arrecadados mediante alíquota de contribuição suplementar destinação jurídica distinta daquela aplicável aos demais recursos previdenciários em razão de sua origem. Esses recursos vinculam-se ao pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas legalmente admitidas e podem ser utilizados para essas finalidades, observadas a forma e o momento definidos pela estruturação atuarial do RPPS;

c) os rendimentos das aplicações financeiras submetem-se à mesma vinculação previdenciária e podem ser destinados ao pagamento dos benefícios e das despesas administrativas admitidas. Quando sua utilização exigir o resgate de aplicações, deverão ser observados a política de investimentos, as normas do Conselho

Monetário Nacional, a estratégia de liquidez e a compatibilidade entre os fluxos de ativos e passivos;

d) o ente federativo permanece responsável pela cobertura das eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998. A existência de recursos provenientes da contribuição suplementar ou dos rendimentos das aplicações financeiras não permite, isoladamente, concluir pela necessidade ou pela dispensa de transferência. A necessidade da transferência deverá ser avaliada conforme a estruturação atuarial estabelecida para o regime e a insuficiência financeira efetivamente verificada; e

e) a regularidade da utilização dos recursos provenientes das contribuições suplementares e dos rendimentos das aplicações financeiras depende da observância de sua finalidade previdenciária e de sua compatibilidade com a estrutura atuarial do RPPS, de modo que sejam asseguradas a formação das reservas necessárias ao pagamento dos benefícios e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

20. Por fim, informa-se que a Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS e o Parecer nº 00365/2026/CONJUR-MPS/CGU/AGU, estão publicados no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/Notas-e-Pareceres>

21. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social